

## RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP № 8/2022

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, a Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, e a Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020, para incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à venda direta de etanol hidratado combustível.

Durante o período de Consulta Pública (01/04 a 02/05/2022) representantes de 6 organizações enviaram 11 sugestões/contribuições. A descrição dos participantes, bem como o perfil são apresentados abaixo:

Participantes (organizações representadas)	Perfil
Abrilivre - Associação Brasileira de Revendedores de	órgão de classe ou associação
Combustíveis Independentes e Livres	
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	órgão de classe ou associação
Raízen S.A.	agente econômico
Fecombustíveis - Federação Nacional do Comércio	órgão de classe ou associação
de Combustíveis e de Lubrificantes	
Sindicombustíveis Resan	órgão de classe ou associação
ANP	Instituição governamental

A relação das contribuições recebidas, das justificativas e das identificações dos participantes são apresentadas a seguir:

Artigo da	Contribuição recebida	Justificativa	Identificação do
minuta		apresentada	proponente
Art. 1º	N/A	A proposta da Agência	Marilia Salim
		visa alocar ao	
		fornecedor e ao TRR,	S.A.
		considerando a venda	
		direta de etanol	
		desses agentes ao	
		revendedor varejista,	
		obrigações análogas	
		àquelas aplicáveis ao	
		distribuidor, em	
		relação: (i) ao lacre	
		dos compartimentos	
		de entrada e saída,	
		bocais de entrada ou	
		escotilha superior e	
		válvulas dos bocais de	
		descarga dos	
		caminhões-tanque; (ii)	
		à informação quanto	
		aos dados a serem	
		inseridos no Registro	
		de Análise da	
		Qualidade, caso o	
		revendedor varejista	
		opte por não realizar	
		as análises descritas	

no Regulamento Técnico; (iii) à expedição de boletim de conformidade (no caso do TRR); (iv) ao fornecimento de envelope de segurança e o frasco para coleta de amostra-testemunha; e (v) à possibilidade de presença para análise da amostratestemunha. A minuta não detalha, contudo, como se darão as obrigações assumidas pelo TRR para uso de lacre numerado nos caminhões-tanque e para coleta, guarda e utilização de amostratestemunha de combustíveis. Nesse sentido, para além da Resolução ANP nº 9/2007, também a Resolução ANP nº

			T
		44/2013 deve ser	
		alterada, para prever a	
		extensão das	
		obrigações alocadas	
		ao distribuidor para o	
		TRR. Só então a as	
		alterações ora	
		propostas poderão ser	
		exigidas e fiscalizadas	
		pela ANP, de forma	
		que os agentes sejam	
		efetivamente tratados	
		de forma isonômica	
		pela regulação.	
Art. 1º	Especificação das diretrizes para preservação da integridade das amostras-	Necessidade de	José Camargo
	testemunha	indicação pela ANP de	Hernandes/
		condições mínimas,	Sindicombustíveis
		considerando que o	Resan
		foco da legislação da	
		ANTT é preservação	
		da segurança no trânsito, ambiental etc	
		e não a integridade	
		das amostras em si.	
Art. 2º	N/A	Neste segundo artigo,	Marilia Salim
		a minuta de resolução	Kotait/ Raízen
		trata de ampliar as	S.A.
		obrigações do TRR e	

do fornecedor de etanol hidratado que praticar a venda direta ao revendedor varejista, em relação ao controle da qualidade do combustível. Especificamente em relação à obrigação de emissão do boletim de conformidade pelo TRR, a minuta não detalha, contudo, como deverá ocorrer a coleta, guarda e utilização de amostratestemunha. Nesse sentido, e conforme já pontuado acima, também a Resolução ANP nº 44/2013 deve ser revista, como condição para a efetiva exigibilidade das pretendidas novas obrigações do TRR, e para que seja

		dispensado um	
		tratamento isonômico	
		aos agentes	
		comercializadores	
		pela regulação.	
Art. 2º	Art. 8º () Inclusão de § 2º com a seguinte redação: § 2º Nos termos do artigo	1) Considerando que	Rodrigo Zingales/
7	18 da Lei nº 8.078/90, o produtor e importador de combustíveis automotivos,	um dos principais	AbriLivre -
	distribuidora ou o transportador-revendedor-retalhista, titular de marca	objetivos da Res. ANP	Associação
	comercial utilizada para revenda de combustíveis automotivos, será	nº 19/15 é "proteger	Brasileira de
	solidariamente responsável pelos vícios de qualidade e quantidade dos	os interesses dos	Revendedores de
	combustíveis fornecidos para e comercializados por revendedores varejistas	consumidores quanto	Combustíveis
	que ostentarem, em razão de contrato de cessão de uso de marca ou qualquer	a preço, qualidade de	Independentes e
	outro acordo escrito ou verbal, sua marca comercial, devendo para tanto	produtos, bem como	Livres
	fiscalizar de forma ostensiva esses revendedores varejistas com o objetivo de	especificar a	
	evitar fraudes e prejuízos aos consumidores.	qualidade dos	
		derivados de petróleo,	
		gás natural e	
		biocombustíveis", e	
		ainda que o	
		consumidor brasileiro	
		tem dado uma	
		importância	
		relativamente elevada	
		à marca em termos de	
		proteção da qualidade	
		dos combustíveis	
		comercializados pelos	
		chamados postos	

bandeirados, recomenda-se que referida resolução reproduza em sua integralidade o artigo 18 do Código Brasileiro de Defesa de Consumidor que determina responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, diretos e indiretos, dos bens e serviços ofertados ao consumidor. Além disso, é notório que em suas propagandas, as distribuidoras "bandeiradas" informam aos consumidores possuir rígidos controles de qualidade dos postos integrantes de suas respectivas redes, de forma que a inclusão desse dispositivo

apenas reforçará esta obrigação e compromisso das distribuidoras bandeiradas com a qualidade dos combustíveis comercializados pelos revendedores varejistas que ostentam suas respectivas marcas. 2) Recomendamos também a extensão dessas obrigações a produtores, importadores e transportadorrevendedor-retalhista, pois estes podem passar a comercializar seus produtos sob uma marca a ser ostentada por um ou mais revendedores varejistas.

Art. 3º	N/A	Aplicam-se ao terceiro	Marilia Salim
		artigo da minuta os	Kotait/ Raízen
		mesmos comentários	S.A.
		realizados acima,	
		quanto à necessidade	
		de inclusão do TRR no	
		rol de obrigações	
		previsto para o	
		distribuidor pela	
		Resolução ANP nº	
		44/2013, a qual deve	
		ser aditada.	
Art. 3º	Inclusão de alteração no art. 16 da Resolução ANP nº 828, de 2020:	Considerando que a	ANP
	"Art. 16. O boletim de conformidade da gasolina C comercializada deverá	Resolução ANP nº 858,	
	ser emitido pelo distribuidor de combustíveis ou pelo transportador-	de 5 de novembro de	
	revendedor-retalhista com as informações exigidas no art. 5º e deverá	2021 alterou a	
	conter, no mínimo, os resultados das análises:	Resolução ANP nº 8,	
		de 6 de março de	
		2007, possibilitando a	
		aquisição e	
		comercialização de	
		gasolina C pelo TRR,	
		torna-se necessária a	
		alteração da	
		Resolução ANP nº 828,	
		de 2020, para incluir	
		as obrigações quanto	
		ao controle de	

		qualidade	
		correspondentes à	
		referida	
		comercialização.	
Comentários	-	O IBP não têm	Samuel Carvalho
gerais		objeções quanto ao	/ IBP
		texto da minuta	
		colocada em consulta	
		pública. Contudo, a	
		adoção de condições	
		isonômicas para os	
		agentes que atuam no	
		setor de combustíveis	
		e biocombustíveis	
		deve incluir: (i) a	
		equiparação da	
		periodicidade de	
		análises no PMQC	
		para distribuidores e	
		TRRs, com os ajustes	
		necessários na	
		Resolução	
		correspondente; (ii) a	
		adaptação da RANP	
		44/2013, prevendo o	
		fornecimento, coleta,	
		guarda e utilização de	
		amostra-testemunha	

de etanol hidratado comercializado por TRR e/ou fornecedor de etanol diretamente com o revendedor, visando garantir a rastreabilidade e a isonomia de obrigações com distribuidores; e (iii) a inclusão dos fornecedores de etanol em um programa de monitoramento da qualidade do etanol hidratado, a exemplo do PMQBio e do PMQC. Por fim, solicitamos à Agência esclarecer como será a fiscalização a ser adotada para garantir o cumprimento da emissão de boletins de conformidade e demais procedimentos pelos

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
		TRRs, considerando a	
		possibilidade de	
		inexistência de uma	
		unidade operacional	
		fixa de tal agente.	
Comentários	<u>-</u>	Gostaríamos de,	Marilia Salim
gerais		respeitosamente,	Kotait/ Raízen
		pontuar que não nos	S.A.
		parece adequada a	
		edição de atos	
		normativos pela ANP	
		com base nas Medidas	
		Provisórias nº 1063 e	
		1069, conforme itens	
		7 e 8 da Nota Técnica	
		nº 16/2021/SBQ-	
		CRP/SBQ/ANP-RJ, uma	
		vez que o dispositivo	
		que tratava sobre a	
		autorização para	
	· ·	venda direta de etanol	
		foi derrubado. Apesar	
		de, em fevereiro de	
		2022, ter sido editada	
		nova medida	
		provisória sobre o	
		tema (Medida	
		Provisória nº	

1.100/2022), não se sabe se tais dispositivos efetivamente serão convertidos em lei, de forma que a autorização legal para a venda direta de etanol está presente em ato de caráter precário e cuja pertinência ainda está sendo avaliada no âmbito do legislativo, o que, no entender da Raízen, torna prematura a edição de atos normativos sobre o tema. Isto dito, e a despeito do posicionamento da Raízen em relação ao mérito das Medidas Provisórias mencionadas acima, da Lei Federal nº 14.292/2022, e de qualquer outra

Medida Provisória ou Lei que venha a ser proposta sobre o tema, esta contribuição levará em consideração tão somente o mérito da proposta colocada em consulta pública pela Agência. Assim, nossas contribuições são centradas no escopo da Consulta Pública nº 08/2022, o que não deve significar a ampla concordância da Raízen com os novos modelos propostos. Nesse contexto, além das contribuições específicas aos artigos da minuta, cabe salientar que permanecem, na regulação da ANP, importantes assimetrias que alocam ao distribuidor

ônus desproporcionalmente maior do que a seus novos concorrentes, os quais não foram levados em consideração nesta consulta pública. Apontamos, especialmente, a necessidade de ajustes nas obrigações do TRR e do fornecedor de etanol que praticarem a comercialização de etanol hidratado diretamente ao revendedor varejista em relação ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis - PMQC. De acordo com o art. 13 da Resolução ANP nº 790/2019, sobre o PMQC, o contrato

entre o agente e o laboratório credenciado deverá prever, no caso de distribuidor, a ocorrência de, pelo menos, uma visita por mês para a coleta de amostras, e, no caso do TRR, pelo menos uma visita por semestre para o mesmo fim. No entanto, considerando a possibilidade de venda direta de etanol hidratado pelo TRR, a diferença na periodicidade da coleta de amostras (e maior onerosidade ao distribuidor) não se justifica, devendo a regulação ser ajustada para prever um mesmo intervalo a ambos os agentes. Isto posto, passamos às

		ibuições da	
		os dispositivos	
		cos da minuta	
	objeto o	desta consulta	
	ļ , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	oública.	
Comentários	- Soli	icitamos a	Paulo Miranda
gerais	revisão/	atualização do	Soares /
		ANEXO -	Fecombustíveis
	REGU	JLAMENTO	Federação
	TÉCN	ICO ANP Nº	Nacional do
	1/2007	==>necessária	Comércio de
	a atu	alização das	Combustíveis e
	espec	cificações de	de Lubrificantes
	Term	ômetros. As	
	porta	rias Inmetro	
	citada	s na referida	
	RAN	P, já foram	
	re	vogadas	
	Just	ificativa: A	
	portaria	a vigente para	
	terme	ômetros é a	
	Portai	ria INMETRO	
	nún	nero 86 de	
	11/02/2	2021. Data do	
		22/02/2021,	
	Seção 0	1, páginas nos	
		17. Aprova o	
		nento Técnico	

		Metrológico	
		consolidado que	
		estabelece os critérios	
		que deverão ser	
		observados na	
		fabricação e utilização	
		dos termômetros de	
		líquido em vidro, de	
		escala interna e	
		imersão total,	
		utilizados na medição	
		da temperatura de	
		petróleo, seus	
		derivados e	
		biocombustíveis	
		líquidos.	
Comentários	-	Solicitamos a	José Camargo
gerais		revisão/atualização do	Hernandes/
		ANEXO -	Sindicombustíveis
		REGULAMENTO	Resan
	TÉCNICO ANP Nº		
		1/2007, por ser	
		necessária a	
		atualização das	
		especificações de	
		Termômetros. As	
		portarias Inmetro	
		citadas na referida	

		RANP, já foram revogadas. A portaria vigente para termômetros é a Portaria INMETRO número 86 de 11/02/2021.	
Novo artigo	Inclusão de artigo, alterando a Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020:  Art. 4º A Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:  "Art. 5º	Considerando que a Resolução ANP nº 858, de 5 de novembro de 2021 alterou a Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, possibilitando a aquisição e comercialização de gasolina C pelo TRR, torna-se necessária a alteração da Resolução ANP nº 807, de 2020, para incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à referida comercialização.	ANP

instalações do distribuidor de combustíveis líquidos ou do transportador- revendedor-retalhista." (NR)	
"Art. 11. A documentação fiscal e o DANFE referentes às operações de comercialização de gasolina A, realizadas pelo produtor, importador e terminal, e às operações de comercialização de gasolina C realizadas pelo distribuidor de combustíveis líquidos e pelo transportador-revendedor-retalhista, deverão indicar:	
" (NR)	